

**INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA
SANITÁRIA. ATIVIDADE DE ESTADO.
IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO.**

A inspeção dos produtos de origem animal e vigilância e defesa sanitária animal, por se atividade de Estado, deve ser realizada exclusivamente com servidores admitidos por meio de concurso público, não podendo, salvo situações emergenciais, ser objeto de terceirização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrentes **1. COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC**, **2. COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS - UNIMEV**, **3. INSTITUTO CATARINENSE DE SANIDADE AGROPECUÁRIA - ICASA** e **4. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e recorridos **1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, **2. INSTITUTO CATARINENSE DE SANIDADE AGROPECUÁRIA - ICASA**, **3. COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS - UNIMEV** e **4. COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC**.

Inconformados com a sentença por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, a fim de impor diversas obrigações de fazer, estabelecer prazo para cumprimento e condenar as

rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00 a ser revertida para a Cruz Vermelha Brasileira, a este Tribunal recorrem o autor e os réus.

A 1ª ré, COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC, suscita, preliminarmente: **a)** cerceamento do direito de defesa em virtude de ter sido indeferida a oitiva de testemunhas, as quais provariam fatos essenciais ao deslinde da controvérsia, os quais foram equivocadamente analisados pelo Juízo de origem à luz do conjunto probatório produzido; **b)** a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, que versa exclusivamente a respeito de questão regida pelo direito administrativo; **c)** a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, tendo a sentença objurgada implicado ofensa ao disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal; **d)** a imperiosa necessidade, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, de manifestação a respeito das teses de defesa apresentadas na ACP 3616.73.2010.5.12.0001, feito distribuído por dependência e acostado aos presentes autos; **e)** impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, ataca as obrigações de fazer, astreintes, pagamento de indenização por dano moral coletivo e lapso para cumprimento impostos na sentença de origem, bem como rotula de inconstitucional a obrigação de contratar aprovados em certame com prazo de validade expirado.

A 3ª ré, COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS - UNIMEV, repisa a alegação de ilegitimidade

passiva, nulidade da sentença por ausência de fundamentação relativa ao valor fixado a título de indenização por dano moral coletivo e inaplicabilidade aos autos do disposto no Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

O 2º réu, INSTITUTO CATARINENSE DE SANIDADE AGROPECUÁRIA - ICASA, argúi a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia instalada nos autos. Aduzindo presente hipótese de litisconsórcio necessário, vindica seja integrado à lide o Estado de Santa Catarina. No mérito, requer seja inteiramente reformada a sentença atacada, julgando-se improcedente o pedido nela formulado ou, sucessivamente, aumentado o prazo para cumprimento das obrigações de fazer e minorada a quantia fixada a título indenizatório por dano moral coletivo.

A seu turno, o Ministério Público do Trabalho, autor da presente lide, vindica seja ampliada a restrição ao fornecimento de mão-de-obra imposta ao 2º réu e à 3ª ré e majorada para R\$ 2.000.000,00 a condenação pecuniária antes referida, que, em seu entender, deve reverter em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos e Coletivos Trabalhistas, nos termos descritos na inicial.

Razões de contrariedade são apresentadas e o Ministério Público do Trabalho se manifestou à fl. 3 pela regular tramitação da lide.

Após remetidos os autos à este Regional e distribuído o feito, foram acostados documentos

às fls. 5-14-v que, submetidos ao contraditório, foram objeto de manifestação ministerial às fls. 20-28 e por parte da 2ª ré à fl. 29.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos e das razões de contrariedade.

Conheço, ainda, dos documentos das fls. 5-14-v, meros subsídios jurisprudenciais.

QUESTÃO DE ORDEM

As insurgências serão apreciadas considerando a identidade de matéria - quando o julgamento respectivo se dará de forma conjunta - e o grau de prejudicialidade que delas deflui.

P R E L I M I N A R E S

1 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A DEMANDA. ARGUÍDA PELA 1ª RÉ E 2º RÉU

Ainda que se possa dizer incidir sobre a hipótese dos autos um feixe de regras de direito administrativo, não se pode olvidar - a partir das inúmeras demandas julgadas por esta Justiça Especializada a respeito de controvérsias envolvendo aqueles que ordinariamente

prestam serviços para a 1ª ré - que todas as contratações advindas do não preenchimento de vagas por intermédio de terceirização, matéria abordada na presente lide, devem ser efetuadas sob a égide da CLT.

Trata-se, portanto, de fato notório, que independe de prova.

Portanto, estão tituladas, na espécie, a existência de uma terceirização rotulada de irregular e o futuro preenchimento de vagas de empregados.

E, fixada essa premissa, inequívoca a vocação da Justiça do Trabalho para apreciar a primeira das citadas situações, quanto à segunda delas a referida matéria insere-se na competência material pré-contratual desta Justiça Especializada - na forma como reconhecida a possibilidade pelo Tribunal Superior do Trabalho¹ -, da qual o pagamento de uma indenização em virtude de despesas

1 http://www.conjur.com.br/2005-dez-02/justica_trabalho_julgar_relacao_pre-contratual.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) O fato de tratar-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual, da contratual ou da pós-contratual, desde que se refira ao contrato de trabalho, é o elemento determinante para fixar a competência do Judiciário Trabalhista. Mesmo antes do advento da Constituição de 1988, Cristóvão Tostes Malta já se inclinava pela competência desta Justiça para processar e julgar ação de perdas e danos envolvendo empregado e empregador, quando esses fossem estritamente derivados da relação de emprego (in "A reparação do dano moral no Direito do Trabalho", revista LTR, mai/91, pág. 559). A questão, por sinal, obteve pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Por conta desse precedente, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios motivados pelo dano moral não se estabelece linearmente. Ao contrário, decorre da situação jurídica em que se encontra o trabalhador (período pré-contratual, contratual ou pós-contratual) e do nexo de causa e efeito entre a lesão perpetrada e o vínculo de emprego. Na hipótese sub judice, a competência da Justiça do Trabalho deveu-se ao fato de o dano moral ter ocorrido na execução do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido. RO-6865/1999-000-07.00 de 4ª Turma, 16-10-02, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen).

efetuadas, por orientação do empregador, para uma contratação por ele frustrada, sem um motivo plausível, é um dos exemplos clássicos.

Rejeito.

**2 - ILEGITIMIDADE ATIVA. ARGUÍDA PELA
1ª RÉ**

Cândido Rangel Dinamarco² discorre acerca da legitimidade *ad causam*, assim destacando:

Legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em Juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do Juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.

As condições da ação possuem sua apreciação em abstrato, sendo a legitimidade ativa aferida

2 *in Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.

pela pertinência subjetiva de sua inclusão na demanda.

Nessa quadra, alegando o autor que o bem da vida que serve de objeto na demanda integra o patrimônio jurídico por ele tutelado, é pertinente a sua inclusão no pólo ativo da lide.

Caso não se considere tal abordagem suficiente para dirimir a questão, adentrando nas funções institucionais do Ministério Público do Trabalho, adoto, por concisas e inteiramente cobertas de jurídicos fundamentos, como razões de decidir, as expostas na origem. Ei-las:

Considera-se interesse coletivo aquele afeto a vários sujeitos não considerados individualmente, mas sim por uma qualidade de membro de determinada comunidade ou grupo, situado entre o indivíduo e o Estado, enquanto interesse difuso seria o de cunho transindividual, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica, conforme explicitado no art. 81, parágrafo único, I e II da Lei nº 8.078/90.

Apesar de afirmar a segunda Reclamada que o Ministério Público do Trabalho estaria defendendo interesses individuais homogêneos e pelo teor da defesa, concluo que os interesses em jogo são os

coletivos e os difusos.

Interesses coletivos porque se está defendendo direitos dos trabalhadores cooperados contra possíveis fraudes à legislação trabalhista.

Interesses difusos porque se está defendendo direitos de possíveis e futuros trabalhadores.

No entanto, ainda que se estivesse tratando de direitos individuais homogêneos, o órgão ministerial possuiria competência para a defesa dos referidos interesses, uma vez que a CRFB em seu art. 129 deles não trata, porque tal categoria ainda não existia ao tempo da promulgação da Carta Magna.

Assim, o art. 81, parágrafo único, III da Lei nº 8.078/90, ao tratar desta nova categoria de direitos, imediatamente apontou o Ministério Público como competente para sua defesa, uma vez que a ele cabe, através da ação civil pública, a defesa dos interesses sociais como um todo (art. 127 da CRFB).

Rejeito.

**3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUÍDA
PELA 3ª RÉ**

Mudando o que deve ser mudado, reafirma-se, em relação à matéria em epígrafe, tudo o que

antes foi aduzido no tópico anterior, particularmente, que "as condições da ação possuem sua apreciação em abstrato, sendo a legitimidade ativa aferida pela pertinência subjetiva de sua inclusão na demanda".

Dessarte, se o *parquet* laboral alega que a 3ª ré deve responder por determinada lesão ao direito de outrem, deve ela ser incluída no polo passivo da lide, sendo a pertinência, ou não, do pleito analisada junto ao mérito da ação.

Rejeito.

4 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARGUÍDA PELA 1ª RÉ

Pedido juridicamente impossível é aquele que contraria os preceitos de direito material a ponto de nunca poder ser atendido pelo Poder Judiciário independentemente dos fatos e das circunstâncias da causa.

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação ao pedido formulado pelo autor, sendo a possibilidade do seu acolhimento matéria afeta ao mérito da questão e dessa forma será apreciada.

Rejeito.

5 - INTEGRAÇÃO À LIDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ARGUÍDA PELO 2º RÉU

Cancelada a Orientação Jurisprudencial 227 da SbDI I do TST³, verbete jurisprudencial que vedava a

3 DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Inserida em 20.06.01 (Cancelada, DJ 22.11.2005).

possibilidade, passa a valer a regra geral segundo a qual admite-se a denunciação à lide no processo do trabalho.

Contudo, não há, no caso dos autos, nenhum interesse jurídico que justifique a pertinência do acolhimento do pleito de integração à lide do Estado de Santa Catarina, pois, como bem pontuado pelo Ministério Público do Trabalho, não há nenhum pedido que a ele seja dirigido - seja para no que se refere à obrigação de fazer, de condenação em pecúnia ou de anulação de atos de sua lavra -, não existindo, portanto, necessidade de decisão uniforme que o atinja, tudo podendo ser cumprido exclusivamente, observadas as especificidades de cada um dos itens do pleito exposto na inicial, pelos réus.

E, por se tratar de uma ação coletiva, uma vez mais se adota como razões de decidir a brilhante síntese exposta pelo *parquet* laboral, para quem:

Ainda que assim não fosse, o fato de terceiros estranhos à relação processual virem a ser eventualmente atingidos pelos efeitos da decisão exarada em ação de natureza coletiva, não é fundamento para a formação do litisconsórcio obrigatório, uma vez que a coisa julgada na ação civil pública é oponível contra todos, inclusive contra aqueles que não integraram a relação processual, conforme expressa previsão do art. 16, da Lei nº 7.3.47/85.

Portanto, também não se cogita de imposição legal que justifique a medida.

Rejeito.

**6 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
ARGUÍDA PELA 1ª RÉ**

Suscitando a matéria em epígrafe, a 1ª ré se diz prejudicada pela não produção de prova oral, que entende necessária para afastar o reconhecimento do direito exposto na inicial, notadamente para o fim de que se estabeleça a diferença existente: a) entre inspeção de produtos de origem animal e defesa sanitária animal, aspecto fático que elucidaria se a atividade desempenhada estaria respaldada por autorização legal para ser exercida por particulares, sob a coordenação e fiscalização do órgão de defesa sanitária, bem como b) entre as atribuições do serviço sanitário oficial e dos agentes que atuam em cooperação, dentro do sistema denominado SUASA, assertiva que poderia ser esclarecida pelos agentes que atuam no sistema de vigilância epidemiológica e sanitária.

Razão não assiste à recorrente.

Conforme muito bem ponderou o Juízo sentenciante, a discussão nos presentes autos (validade do contrato firmado entre as rés) é estritamente de direito, diante do que os fatos articulados pela ré não podem ser comprovados, como ela pretende, por meio da produção da prova oral.

Destaco que mesmo nas razões recursais a ré fixa-se na interpretação de textos legais, apontando as atividades cuja execução acredita possam ser atribuídas a particulares, o que afasta a necessidade da dilação

probatória.

Assim, não sendo os fatos em discussão passíveis de serem comprovados por meio do depoimento de testemunhas, correta a decisão que indeferiu a produção da prova oral.

Por esse fundamentos, rejeito a preliminar suscitada.

7 - NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUÍDA PELA 1ª RÉ

O Ministério Público do Trabalho ingressou com ação civil pleiteando a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviço que a CIDASC mantém com a ICASA e a UNIMEV e que os candidatos aprovados no concurso público (Edital 02/2006) fossem contratados em substituição aos trabalhadores das empresas prestadoras de serviço, os quais deveriam ser afastados.

Em razão de o prazo de validade do referido concurso expirar em 05.06.2010 ingressou o Ministério Público do Trabalho com nova Ação Civil (nº 003616-73.2010.5.12.0001), essa pleiteando a suspensão do prazo de validade do certame a fim de que candidatos supostamente preteridos venham a ser nomeados na eventualidade de a primeira ação civil pública (nº 07451-2009-001-12-00-5), por meio da qual foi pleiteada a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviço, seja julgada procedente. Em razão da urgência da medida, foi requerida liminar para a concessão da antecipação dos

efeitos da tutela. Verificando a presente dos pressupostos positivos e negativos disciplinados no art. 273 do CPC, a tutela antecipada pleiteada foi concedida.

Quando da prolação da sentença, o Magistrado julgou somente a Ação Civil em que o Ministério Público do Trabalho pleiteava a declaração da nulidade do contrato de prestação de serviço, restando omissa a decisão no que tange à confirmação, ou não, dos efeitos da tutela antecipada.

Procurando sanar o vício de julgamento opôs a CIDASC embargos de declaração, alertando que a segunda ação civil pública não havia sido apreciada e que no julgamento dessa demanda o Magistrado deveria enfrentar a discussão suscitada na contestação acerca da possibilidade de suspensão, ou não, do prazo de validade do concurso público Edital 02/2006.

Os embargos de declaração foram acolhidos e o Magistrado, sanando a omissão apontada, julgou a Ação Civil Pública nº 003616-73.2010.5.12.0001, momento em que apresentou os fundamentos para o acolhimento da pretensão deduzida pelo *Parquet*, nos seguintes termos:

O concurso público é a forma de ingresso em emprego público democrática, e, por isso eleito pela CRFB como o método de seleção a ser adotado para os cargos remunerados com dinheiro público.

A contratação de empregados

terceirizados em cargos que deveriam ser ocupados por empregados concursados burla a regra do concurso público, e, por conseqüência, a Constituição da República.

A realização do concurso público sem que os aprovados sejam convocados para assumir os cargos, implica na violação da regra constitucional.

Do trâmite processual, tem-se claro que a Embargante não pretende convocar os aprovados no concurso público. Tal intento fica claro na proposta de conciliação apresentada, quando se propõe a contratar profissionais autônomos" para a atividade de inspeção e fiscalização animal. Ou seja, a Embargante insiste na violação da regra do concurso público e na precarização do trabalho.

Assim, julgo procedente o pedido de decretação da suspensão do concurso público Edital nº 02/2006, até que sejam contratados os aprovados para os cargos ocupados por trabalhadores que não foram submetidos à concurso público (contratados, terceirizados e cooperativados).

Contra esse provimento jurisdicional argui a recorrente a preliminar de nulidade por negativa de

prestação jurisdicional, argumentando que a sentença proferida pelo Juízo *a quo* encontra-se contaminada pelo vício da omissão, defeito de julgamento que não foi sanado nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração, uma vez que não foi enfrentada a discussão acerca da possibilidade de suspensão, ou não, do prazo de validade do concurso público Edital 02/2006.

Razão não assiste à recorrente.

Primeiramente, saliento que os embargos de declaração opostos foram manejados não para sanar uma simples omissão de julgamento, mas sim para requer que a demanda que tramitava apensada fosse objeto de análise. Assim, apesar de o julgamento ter sido provocado por meio da oposição de embargos de declaração, a sentença proferida, determinando a suspensão do prazo de validade do concurso, foi o primeiro pronunciamento realizado após análise exauriente da matéria.

Dessa forma, se a tutela jurisdicional prestada, repita-se, primeiro julgamento de mérito com cognição exauriente, possuísse vícios de julgamento, notadamente o da omissão, deveria a parte procurar saná-los por meio da oposição do competente embargos de declaração, medida essa não providenciada pela CIDASC.

Saliento novamente que os embargos anteriormente opostos não tinham por fim sanar uma omissão de julgamento propriamente dita, uma vez que na realidade a própria tutela jurisdicional é que não havia sido entregue.

Dessa forma, quedando-se inerte a

CIDASC após a prolação da sentença e deixando passa *in albis* o prazo para sanar o omissão referente à discussão acerca da possibilidade de o do prazo de validade do concurso público Edital 02/2006, tem-se que essa matéria não foi alcançada pelo efeito devolutivo do recurso e não pode ser apreciada originalmente perante o Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto acarretará verdadeira supressão de instância.

Por esses fundamentos, em razão de a recorrente não ter procurado sanar a omissão do julgamento, não há como ser acolhida a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada.

M É R I T O

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 07451-2009-001-12-00-5. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE NA OBRIGAÇÃO DE FAZER A INSPEÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES ADMITIDOS POR CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL 7.889/89, NA LEI FEDERAL 8.171/91, NO DECRETO FEDERAL 5.741/06 E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 534/11.

O Juízo sentenciante acolheu os pedidos deduzidos na inicial e condenou a primeira ré

(CIDASC) na obrigação de fazer a inspeção dos produtos de origem animal, vigilância e defesa sanitária animal exclusivamente com servidores admitidos por concurso público, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 por dia, sob o fundamento de que essas tarefas são afetas à atividade estatal, não podendo ser delegadas para terceiros. Concluiu também pela ilegalidade dos convênios mantidos pela CIDASC com as 2ª e 3ª rés, sob o fundamento de que esses atos violam a Constituição Federal, norma que impõe que a contratação do pessoal para realizar a atividade de defesa sanitária animal e inspeção de serviços de origem animal.

Contra essa decisão insurge-se a CIDASC, asseverando que o Magistrado quando do julgamento da lide não compreendeu a nova sistemática adotada para a realização da fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal. Sustenta que, ao contrário do que restou assentado na decisão, as atividades de inspeção sanitária e a de fiscalização distinguem-se técnica e juridicamente, distinção presente inclusive na legislação federal. Com essa argumentação diz que a "fiscalização é a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, estabelecida em lei, efetuada por servidores públicos aos quais foi conferido o exercício do poder de polícia administrativa para verificar o cumprimento das determinações legais e regulamentares próprias, desenvolvida com as prerrogativas e nos limites da lei" e que a "inspeção é a atividade privativa de profissionais habilitados em medicina veterinária, destituída de poder de polícia, pautada na execução de atividades em conformidade

às normas regulamentares e aos processos e sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito.”

Argumenta que a distinção legal dessas atribuições existe desde a edição da Lei Federal 1.283, de 18 de dezembro de 1950. Diz que a norma que atualmente trata da fiscalização e da inspeção sanitária (Lei Federal 7.889/89) também estabelece diferenciações para essas atividades. Sustenta que as leis acima citadas não especificam quais os órgãos competentes para a realização da inspeção sanitária, limitando-se a estabelecer que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, II, Constituição Federal. Com essa argumentação alega que as normas que disciplinam a matéria não impõem que as atividades de inspeção sanitárias sejam realizadas por servidores ocupantes de cargos públicos, tampouco restringiu sua execução ao Poder Público, diante do que extrai a recorrente a conclusão de que essas leis outorgam poderes às autoridades administrativas para que elas possam administrar e gerir a inspeção sanitária, até mesmo por meio de convênios firmados com a iniciativa privada.

Assere que, em razão da ausência de proibição legal para que a inspeção de produtos de origem animal seja realizada em convênio com a iniciativa privada, foi editado o Decreto Estadual nº 2.740, de 11 de novembro de 2009, norma que confere sustentação jurídica às parcerias firmadas entre a recorrente e a iniciativa

privada, cabendo aos profissionais autônomos (geralmente credenciados por cooperativas) a realização de inspeção nos estabelecimentos e ao órgão de defesa sanitária a fiscalização permanente da atividade desenvolvida.

Com base na argumentação acima requer a recorrente a reforma da sentença que lhe impôs a obrigação de realizar a inspeção dos produtos de origem animal exclusivamente por servidores admitidos por concurso público.

Razão não assiste ao recorrente.

O aparato normativo suscitado pela recorrente para defender a tese de que são diversas as atividades de inspeção e de fiscalização não socorre os argumentos deduzidos, porquanto não há lei em vigor que estabeleça que essas atribuições possam ser desempenhadas de forma permanente pela iniciativa privada.

A Lei nº 7.889/89 suscitada pela CIDASC disciplina a matéria nos seguintes termos:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento

público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

Dos termos da lei acima transcrita extrai-se que, apesar de as atividades de inspeção e de fiscalização possuírem disciplina própria, a primeira no art. 1º e a segunda no art. 4º, em nenhum dos dispositivos legais há permissão para que o serviço seja desenvolvido pela iniciativa privada. Destaco que o contrário é verdadeiro, porquanto o art. 3º quando trata das contratações em casos de emergência não faz distinção entre a atividade de inspeção e de fiscalização e impõem que em ambas as situações o pacto firmado seja de natureza temporária.

A Lei Federal nº 8.171/91, que dispõe sobre a política agrícola, também citada pela recorrente, de igual forma não autoriza a transferência da atividade de inspeção para o setor privado, conforme se infere da redação do art. 27-A, o qual passo a transcrever:

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

II - a saúde dos rebanhos animais;

III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o **Poder Público desenvolverá, permanentemente**, as

seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

Conforme se infere do regramento acima transcrito, tanto a atividade de inspeção (incisos III e IV) quanto a de fiscalização (inciso V) são deveres permanentes do Poder Público, não existindo autorização legislativa para que essas atribuições sejam deslocadas para a iniciativa privada, muito menos de forma permanentemente.

Da análise da legislação ordinária extrai-se que não há norma que conferira poderes para que a vigilância sanitária seja realizada por particulares, e nem poderia ser diferente, uma vez que essa atividade, por envolver questão de saúde pública e o bem estar da

população, é típicas do Estado e como tal deve ser desempenhada por servidor público concurso, nos exatos termos do inciso II do art.37 da CF/88.

No entanto a CIDASC, em total arrepio às disposições constitucionais, por não conseguir executar as tarefas que lhe são afetas, como a inspeção de serviços de origem animal, passou a dividir as suas atribuições, por meio de convênios, com a segunda e terceira Rés (ICASA - INSTITUTO CATARINENTE DE SANIDADE AGROPECUÁRIA e UNIMEV - COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS).

A alegação da recorrente de que a função do ICASA se restringiria a estabelecer a ligação entre o produtor e o Serviço Oficial, ou seja, consistindo em atividade complementar e paralela, não pode ser aceita. Em primeiro lugar, não há autorização legal nem mesmo para que o "primeiro contato" seja realizado por agente de fiscalização e inspeção que não seja vinculado ao Estado, por meio de concurso público, repita-se. Em segundo lugar, das razões recursais conclui-se que os médicos veterinários da ICASA realizavam tarefas que ultrapassam a simples ligação entre o produtor e o Serviço Oficial, como, por exemplo, a coleta de material para exames de sanidade geral e as visitas a granjas e rebanhos para conferência do saldo de animais informado pelo produtor, atividades essas que se enquadram no conceito de fiscalização e inspeção.

Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se trata de atividades paralelas, mas sim se verdadeiras ações de defesa sanitária animal.

Ainda das razões recursais conclui-se que os até mesmo os organismos internacionais estabelecem que as ações de defesa sanitária animal deve ser realizada pelo Estado, conforme se infere do parágrafo que passo a transcrever:

Segundo a OIE (Organização Internacional de Epizotias), os padrões sanitários relacionados à saúde animal (incluindo zoonoses) e bem-estar animal devem ser desenvolvidos no sentido de aprimorar a capacidade dos **Serviços Veterinários Oficiais** de detectar rapidamente, diagnosticar e controlar as doenças em animais.

O texto acima impõe o aprimoramento do serviço oficial, ou seja, estabelece a necessidade de um Estado forte e capaz de realizar as suas funções. Entretanto, a recorrente, interpretando a recomendação de forma equivocada, esvazia o seu quadro funcional e transfere as suas atribuições para que instituições privada as realizem, pratica que não encontra respaldo legal.

O esvaziamento do quadro funcional e a conseqüente diminuição da fiscalização de forma direta por parte da CIDASC pode ser verificada pelo seu ato de realizar um concurso público, mas não contratar os candidatos aprovados, preferindo continuar com a realização dos convênios firmados com a 2ª e a 3ª rés.

Conforme muito bem ponderou o Juízo sentenciante, os bons resultados obtidos pelo Estado de

Santa Catarina no controle da febre aftosa e de outras doenças de origem animal não podem ser utilizados como alibi para que a norma constitucional que impõe que o trabalho de inspeção e fiscalização seja realizado única e exclusivamente por funcionário público concursado.

O respeito às normas constitucionais é um dever de todos os cidadãos, mas para um ente vinculado à administração pública, como a CIDASC, esse dever deve ser interpretado como sendo uma obrigação que não pode ser tangenciada de forma alguma, principalmente quando a norma em discussão diz respeito à saúde da população, bem jurídico que o Estado tem responsabilidade de preservar.

Reconhecida a ilegalidade dos convênios firmados pela 1ª ré, resta apreciar a obrigação imposta pelo Juízo sentenciante para que a CIDASC abstenha-se de aceitar trabalhadores dos segundo e terceiro réus, bem como, receber trabalhadores temporários, ocupantes de cargos em comissão ou admitidos por qualquer outra forma que não seja o concurso público, sob pena de pagamento de multa diária de 50.000,00 por dia e por trabalhador irregular e a condenação para que sejam contratados médicos veterinários em quantidade suficiente para suprir a demanda na atividade de inspeção dos produtos de origem animal, vigilância e defesa sanitária animal, também sob pena de pagamento de astreintes diária no importe de R\$ 50.000,00.

A recorrente sustenta que na qualidade de empresa pública as suas despesas, como a contratação de funcionários, estão sujeitas à prévia aprovação do Conselho de Política Financeira do Estado, bem como de manifestação

favorável do Governador do Estado, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 381/07. Com essa argumentação alega a impossibilidade do cumprimento da condenação imposta, bem como que a determinação do Magistrado viola as regras orçamentárias do Estado.

Novamente não procedem os argumentos deduzidos. Inicialmente, destaco que os problemas de ordem financeira não podem ser empregados para justificar o descumprimento do comando constitucional que impõe que as atividades de estado sejam executadas por funcionários concursados.

Em segundo lugar não verifico a existência dos entraves alegados para o cumprimento da decisão imposta. Conforme declarou a recorrente, a CIDASC é uma empresa pública e por essa razão está sujeita ao comando do Conselho de Política Financeira do Estado e Governador do Estado. Entretanto, por esse mesmo fundamento tenho que os agentes públicos a que a CIDASC está vinculada devem providenciar os recursos necessários para viabilizar o cumprimento da obrigação imposta para que assim ela possa permanecer desenvolvendo as suas atribuições institucionais, mas agora dentro da legalidade.

Saliento que também não merece reparo a sentença ao impor que a recorrente pague *astreintes* no importe de R\$ 50.000,00 acaso as obrigações não sejam cumpridas. Primeiramente porque, frente ao porte econômica da demandada e o bem jurídico que se procura preservar, qual seja, a saúde pública, o valor arbitrado respeita o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade. Em

segundo lugar a decisão deve ser mantida porque a recorrente não apresentou fundamentação jurídica para afastar a penalidade imposta, quedando-se em repetir os argumentos deduzidos em outra demanda (Mandado de Segurança que foi impetrado contra a tutela antecipada anteriormente concedida) oportunidade em que a discussão ainda estava no plano verossimilhança. Por fim, frente à proposta de acordo formulada pela recorrente, no sentido de não contratar servidores, mas sim trabalhadores autônomos, entendo que a astreintes é medida que se impõe, pois somente assim a recalcitrância da recorrente será vencida e ela cumprirá efetivamente a obrigação de fazer estabelecida.

Por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

2 - DA CONDENAÇÃO DA RECORRENTE NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. NÃO CABIMENTO. AFRONTA AO ART. 5º, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS 2ª E DA 3ª RÉS e DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)

O Juízo sentenciante, com base na extensão que as infrações legais cometidas, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo e condenou as rés, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 500.000,00, valor que deverá ser revertido para a Cruz Vermelha Brasileira.

Insurgem-se as rés contra essa decisão, asseverando que ser incabível condenação imposta, porquanto, ao contrário do entendimento do Juízo sentenciante, nenhuma norma legal foi desrespeitada. A ICASA, insurge-se ainda contra o reconhecimento da responsabilidade solidária. Sucessivamente, requerem a minoração da multa aplicada.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, requer a majoração da indenização arbitrada.

Conforme exposto no tópico anterior a CIDASC não poderia delegar à terceiros as atividades de inspeção e vigilância, diante do que, totalmente ilegal o processo de terceirização implementado.

Saliento que o fato de o Estado ter decretado situação de emergência sanitária animal em razão do risco de contaminação de rebanhos pela febre aftosa poderia conferir legalidade ao contrato de cooperação, se esse fosse o objeto pactuado, o que não foi, conforme se infere do teor da cláusula 2ª, que passo a transcrever (marcador 3, p. 129):

O presente Termo ter por objeto a cooperação técnica ente as partes visando a realização de ações de defesa agropecuária no Estado de Santa Catarina.

Destaco que os demais termos do contrato de cooperação entabulado confirmam a ilicitude do objeto contratado, porquanto atraiu à ICASA obrigações de fiscalização e inspeção de natureza permanente, repiso,

desvinculadas dos problemas emergenciais por que passava o Estado, atividades que deveriam, por força de lei, serem desempenhadas por funcionários da CIDASC.

A renovação do contrato de cooperação no ano seguinte (marcador 3, p.173), nos mesmos termos, ou seja, para a realização da vigilância e defesa sanitária animal, a qual deveria ser realizada pela CIDASC, confirma a ilicitude do objeto pactuado e que não tinha por fim a situação emergencial criada pela febre aftosa.

Oportuno pontuar nesse momento que não se pode considerar a ICASA mera coadjuvante do contrato de terceirização, porquanto os elementos de prova existentes nos autos revelam que ela foi constituída com o propósito de prestar serviço de fiscalização para a CIDASC, tanto que quando foi fundada em agosto de 2005 vários dos seus sócios integravam o quadro de funcionários da CIDASC.

Como empresa destinada ao sucesso, foi fundada em agosto de 2005 e já no dia 03 de janeiro de 2006 firmou o termo de cooperação técnica para prestar, como já afirmado, serviços de vigilância e defesa sanitária animal.

Importante destacar que a ICASA firmou o termo de cooperação para prestar serviço de fiscalização sanitária animal sem que possuísse quadro com veterinários suficiente para a realização do trabalho, tanto que em março de 2006 ela "quarterizou" o pacto de cooperação e entabulou contrato de prestação de serviço com a UNIMEV, porquanto necessitava de 119 médicos veterinários. Deve ser ressaltado que o presidente da UNIMEV e vários membros da

diretoria pertencem ao quadro de funcionários da CIDASC.

Assim, é indiscutível que a ação das rés, consistente na reprovável prática de proceder e intermediar a contratação de pessoal para a realização da inspeção e fiscalização de ações tendentes à promover a defesa sanitária animal, à revelia da regra disposta no art. 37 inciso II da Constituição Federal, implica ofensa à sociedade de forma geral atingindo o direito de toda uma coletividade, porquanto impede o preenchendo das vaga de emprego sejam disputadas em condições de igualdade entre todos os cidadãos.

Nesse passo, certamente, o Judiciário não pode ficar inerte diante da infração a direitos de natureza transindividual de a atitudes que respeitem o Estado Democrático de Direito, devendo perseguir a justiça social e a observância do Estado de Bem Estar Social (*Welfare State*), buscando a pacificação dos conflitos.

Ressalto que a indenização por dano moral coletivo se sobressai como reflexo e resposta ao Estado Democrático, aos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição), ao respeito aos direitos fundamentais e aos anseios e conflitos que exsurgem da sociedade contemporânea.

Nos dizeres de Xisto Tiago de Medeiros Neto⁴:

Os interesses extrapatrimoniais coletivos, em última análise, refletem a

4 *in* **Dano Moral Coletivo**. São Paulo : LTr, 2004, p. 133.

projeção de valores comuns - compartilhados e reconhecidos juridicamente - hauridos da personalidade (visualizada em as dimensão sociocultural) de cada membro que integra a coletividade.

Nos dias atuais, felizmente, cresce a atenção do Poder Judiciário para com os direitos e interesses metaindividuais, havendo, inclusive, no ordenamento jurídico, a previsão de normas e instrumentos processuais específicos para a correspondente defesa, inclusive com o reconhecimento da responsabilidade solidária quando há concurso de agentes (art. 942 do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, Lei da Ação Popular - Lei nº 4.717/65, Constituição de 1988 - arts. 5º, V e X, 225, Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85, Lei Orgânica do Ministério Público da União - LC nº 75/93).

Impende lembrar a existência no ordenamento jurídico pátrio de instrumentos próprios para a defesa e apreciação dos interesses difusos em Juízo.

Com efeito, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, constituindo-se em função institucional do *Parquet* a promoção de ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inc. III, da Constituição e art. 83, inc. III, da LC nº 75/93).

O desrespeito à norma constitucional

que impõe que as atividades de Estado sejam realizadas por funcionários públicos concursados e a existência do dano social são fatos incontroversos, diante do que correta a decisão proferida por meio da qual foi imposta a condenação ao pagamento da indenização por dano moral coletivo.

No que tange à insurgência ao valor arbitrado, melhor sorte não assiste à recorrente.

Inicialmente saliento que a condenação foi imposta, de forma solidária, para as três réis, porquanto todas participaram dos convênios tendentes à fraude as regras pertinentes ao concurso público. Assim, considerando que são três os devedores, a importância da condenação fixada em R\$ 500.000,00 não se apresenta desproporcional e nem viola o princípio da razoabilidade.

Por outro lado, há de se destacar que em se tratando de dano moral coletivo, o valor da condenação não possui somente a natureza compensatória, elemento esse inclusive de menor importância para a reparação dessa espécie de dano, frente à dificuldade de se identificar a real e integral dimensão da lesão sofrida. O elemento sancionatório é que se sobressai no momento do arbitramento da indenização, como forma de desestimular os atos contrários à ordem jurídica.

A importância da reparação do dano moral coletivo para a sociedade é inegável, porquanto se busca indenizar lesões de natureza transindividuais e dessa forma demonstrar aos cidadãos que o estado democrático de direito se sobrepõe à força do capital e dos interesses

econômicos.

Saliente-se que a ausência de reparação do dano extrapatrimonial resultaria em um estado de indignação e descrédito da coletividade para com o sistema político-jurídico.

A imposição de indenização para a reparação do dano moral coletivo ganha importância nas hipóteses como a tratada nos autos, quando apenas a determinação judicial para que o agente se abstenha de praticar o ato inquinado de ilicitude (obrigação de não fazer) ou lhe impõe um dever (obrigação de fazer), deixaria impune e sem ser ressarcida a lesão já praticada, favorecendo assim o agente lesante, tendo como resultado o desrespeito a coletividade que foi atingida nos seus valores sociais.

Assim, indenização imposta representa uma resposta à coletividade, afastando o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e de punição ao infrator pelos benefícios auferidos pelo tempo que perdurou a ilicitude.

Diante da diversidade de situações com que se depara o Magistrado diariamente para apreciar e julgar, inexiste um critério ideal e objetivo no qual possa se basear para a fixação do *quantum* indenizatório. Deve, assim, ao fixar o valor da indenização, utilizar-se da discricionariedade da qual faz jus para, analisando o caso concreto, determinar uma quantia que se aproxime ao máximo dos fins para os quais essa pena foi instituída.

Segundo João de Lima Teixeira Filho, o Magistrado, ao fixar o valor da indenização, deve fazê-lo *banhado em prudência e norteado por algumas premissas, tais como: a extensão do fato argüido (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras por efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor, do ofendido e a razoabilidade do valor pretendido.*

No caso em tela, levando em conta a extensão do dano (ofensa a toda uma coletividade e desrespeito, ao estado democrático de direito e à Constituição Federal), o porte econômico das rés e a finalidade sancionatória-pedagógica a que se destina a reparação pecuniária, entendo que o valor de R\$ 500.000,00 fixado à condenação é razoável e atende os fins a que se destina a indenização.

Por esses fundamentos, nego provimento a todos os recursos nesse tópico

3 - DO PRAZO CONCEDIDO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS

O Magistrado, ciente da impossibilidade de as obrigações impostas serem cumpridas de forma imediata, concedeu a recorrente prazo de um ano,

contados a partir da publicação da sentença, para que elas fossem implementadas.

A recorrente insurge-se contra essa determinação, argumentando que o prazo concedido para cumprimento das obrigações impostas apresenta-se demasiadamente exíguo, o que certamente impedirá que sejam atendidos todos os comandos contidos no julgamento. Sustenta que para que se proceda à contratação dos aprovados no Concurso Edital 002/06 ou para que se realize novo certame para contratação de novos funcionários, necessário se faz, primeiramente, encaminhar ao Conselho de Política Financeira do Estado pedido de autorização para a contratação. Alega que esse pedido deve ser acompanhado de estudo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como de demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, consoante disposto no art. 17, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00).

Apesar dos argumentos da recorrente, entendo que o prazo de um ano deve ser mantido, porquanto se apresenta razoável. Nesse interregno terá a recorrente tempo hábil para promover todas as análises financeiras tendentes a implementar as obrigações impostas, bastando para tanto boa vontade.

Para demonstrar a razoabilidade do tempo concedido para que as obrigações sejam cumpridas, destaco a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.270, por meio da qual o Excelso Pretório concedeu prazo idêntico para que o Estado de Santa Catarina

instale sua Defensoria Pública.

Entretanto, entendo que merece reparo a decisão no que tange à sistemática para a apuração do prazo concedido. O Juízo sentenciante determinou que a contagem do prazo tivesse início logo após a publicação da sentença, marco esse que acaso mantido já teria findado, porquanto a decisão foi no dia 31 de janeiro de 2011, ou seja, a fluência do prazo teria transcorrido enquanto a CIDASC luta para reverter a obrigação que lhe foi imposta e sem que a obrigação imposta se tornasse definitiva.

Assim, mesmo ciente da possibilidade de a CIDASC promover uma série de recursos para reverter essa condenação, frente ao princípio da segurança jurídica, entendo que o prazo concedido deve ter início após o provimento condenatório transitar em julgado.

Por esses fundamentos, dou provimento parcial ao apelo para determinar que a fluência do prazo de um ano concedido para que a CIDASC implemente as obrigações que lhe foram impostas terá início somente após o provimento condenatório transitar em julgado.

**4. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Nº003616-73.2010.5.12.0001. DA
INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO QUE
DETERMINOU A CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS
APROVADOS EM CERTAME COM PRAZO DE
VALIDADE EXPIRADO. DECISÃO QUE AFRONTA
AS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AO
CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37,**

III E IV DA CARTA MAGNA.

O Juízo sentenciante analisado os termos da Ação Civil nº 003616-73.2010.5.12.0001, primeiramente por meio da liminar, que antecipou os efeitos da tutela e, posteriormente, por meio da sentença, determinou a suspensão do prazo de validade do Concurso Público Edital 02/2006, a fim de que os candidatos aprovados no certame pudessem ser contratados na eventualidade de a primeira ação civil pública (nº 07451-2009-001-12-00-5) seja acolhida.

A CIDASC sustenta que a decisão proferida viola frontalmente a regra constitucional inserta no inciso III do art. 37, a qual dispõem que o prazo dos concursos públicos será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período. Alega que a norma em discussão não admite hipóteses para a suspensão ou a interrupção da fluência do prazo, diante do que possui ele natureza decadencial. Com esse argumentação sustenta a ilegalidade da decisão proferida.

Razão não assiste á recorrente.

Primeiramente saliento que a decisão proferida, ao contrário do que sustenta a CIDASC, não prorrogou o prazo de validade do Concurso Público Edital 02/2006, o qual permanece integro, ou seja, com validade de dois anos com prorrogação permitida por prazo igual, mas apenas suspendeu a sua fluência, o que constitui situação diversa. Por meio da prorrogação o Magistrado estaria alterando o prazo de validade do concurso, decisão que

acarretaria modificação nos termos do edital do certame. No caso concreto, o Juiz apenas suspendeu a tramitação do prazo de validade do concurso, i.e, o tempo transcorrido em razão da discussão judicial não é computado no prazo fixado no edital e, solucionada a lide, o prazo volta a fluir normalmente até atingir o marco final de 2 anos de validade.

Destaco que a presente decisão, além de justa, demonstra-se necessária em razão da sua natureza acautelatória, pois somente assim será preservada a eficácia da tutela jurisdicional na sua mais ampla plenitude e evitar-se-ão os prejuízos dos candidatos aprovados, que têm direito líquido e certo à nomeação, acaso fique ao final do julgamento confirmada a ilegalidade da contratação de médicos veterinários por meio de convênios.

Saliento ainda que a insurgência da recorrente encontra-se em descompasso com as regras por ela mesma citada nos tópicos acima referentes à responsabilidade fiscal, uma vez que pretende que se expire a validade do concurso já realizado, para o qual foram despendidos recursos públicos, pretendendo, assim, realizar novo certame, que acarretará novos gastos.

Por fim, ressalto que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da qual foi declarada a constitucionalidade do decreto estadual que regulamentou o convênio firmado entre as rés, em nada altera a presente conclusão. Primeiramente, porque a decisão analisou um decreto e não a lei e mais, a

presente decisão está embasada em normas federais que regulamentam a fiscalização e inspeção sanitária, cuja constitucionalidade não foi, e nem poderia ser, objeto de análise pelo Tribunal de Justiça Estadual.

Por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

RECURSO DA ICASA - COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS

O Juízo sentenciante condenou a ICASA - Cooperativa de Médicos Veterinários (segunda ré) na obrigação de não mais prestar serviços ou fornecer trabalhadores direta ou indiretamente para o desempenho de atividades inerentes a empregos, cargos ou funções da primeira ré e impõe o pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 por dia acaso a presente obrigação seja descumprida.

A ICASA insurge-se contra a decisão proferida, argumentando a licitude da terceirização implementada com a primeira ré para a realização da vigilância sanitária no Estado. Alega que a terceirização efetivada por meio do convênio deve ser considerada lícita, porquanto a legalidade da prestação de serviços resulta da própria legislação estadual. Sustenta que somente as atividades de inspeção foram repassadas à recorrente, mas não o poder de polícia, o qual, por ser indelegável, permaneceu com a empresa pública responsável pela fiscalização. Argumenta que deve ser ressaltado que o convênio de terceirização foi formalizado no momento em que

o Estado havia decretado situação de emergência sanitária animal em razão do risco iminente de contaminação pela febre aftosa e de comprometimento do status de Estado livre da febre aftosa sem vacinação perante o mercado internacional de produtos, elemento que também reforma a licitude da terceirização.

Sem razão a recorrente.

Para que o processo de terceirização seja lícito deve ele possuir as seguintes características: ter a condições de um trabalho especializado, a direção da atividade deve ficar ao encargo do fornecedor, estar o trabalho vinculado à atividade-meio e não constituir fraude.

Na hipótese dos autos o convênio firmado entre as rés não apresenta as características acima traçadas. Primeiramente, destaco que o trabalho terceirizado para a 2ª e a 3ª ré (inspeção sanitária animal) é uma das principais atividades da CIDASC, possuindo seu corpo técnico toda a especialização necessária para o desempenho dessa tarefa, diante do que o contrato entabulado não tinha por fim a realização de uma atividade específica, mas sim aumentar o numero de trabalhadores, sem que fosse realizada a contratação direta, por meio do concurso público, como determina o texto constitucional. Essa circunstância evidencia a prática de ato tendente à fraudar o sistema legal, condição que invalida o convênio de terceirização estabelecido entre as rés.

Ressalto que o entendimento acima está

em consonância com a jurisprudencial uniforme do TST, cristalizada na Súmula nº 331. Aponto ainda que o fato alegado pela ré, no sentido de que por meio do processo de terceirização não foi transferido o poder de polícia do estado para as empresas contratadas, não tem o condão de conferir legalidade ao convênio firmado, porquanto nos termos do art, 27-A da Lei Federal nº 8.171/91, os atos de inspeção e fiscalização são atividades do Estado, não podendo ser, de forma permanente, confiada à terceiros.

Não procede também o argumento da recorrente de que o convênio foi firmado por questões emergenciais em razão do risco iminente de contaminação do rebanho catarinense pela febre aftosa e pelo comprometimento do status de Estado livre da febre aftosa sem vacinação. Primeiramente, o argumento da ré não pode ser aceito, porque, acaso fosse verdadeiro, teríamos de reconhecer, em razão da duração do convênio, que o Estado de Santa Catarina vive eternamente em situação de emergência, o que não é crível.

Ademais, se o convênio firmado fosse para tratar de situação emergencial, deveria ele ter observado a regra inserta no art. 3º da Lei nº 7.8889/89⁵, norma que autoriza contratações de especialistas em casos emergenciais, sem a realização de concurso público, mas com

5 Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

prazo de validade não superior a 6 seis.

Por esses fundamentos, nego provimento também ao recurso da 2ª ré.

**RECURSO DA UNIMEV (3ª RE) -
COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS**

O Magistrado condenou a terceira ré na obrigação de não fazer em prestar serviços ou fornecer trabalhadores direta ou indiretamente para o desempenho de atividades inerentes a empregos, cargos ou funções da primeira ré e, no caso de descumprimento da presente obrigação, impõe o Juiz o pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 por dia, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

A terceira ré insurge-se contra a decisão proferida sustentando a licitude do convênio firmado, a aptidão técnica dos veterinários que atendem à CIDASC e a legalidade do sistema de cooperativismo.

A ilicitude do convênio já foi declarada quando da análise dos recursos da 1ª e da 2ª ré, não havendo nenhum argumento novo para ser enfrentado.

A aptidão técnica dos veterinários que integram o quadro da recorrente e prestam serviço para a CIDASC é matéria que não está em discussão. Destaco que, por melhor que seja o profissional, para realizar atividades típicas de Estado, deve ele ser concursado, não podendo essa atividade ser realizada por interposta pessoa.

De igual forma, não está em discussão

nestes autos a legalidade do sistema de cooperativismo, mas tão somente o fato de que essa entidade não pode desempenhar a fiscalização e a inspeção sanitária, porquanto, conforme já afirmado, essa função somente pode ser realizada por funcionário concursado.

Por esses fundamentos, nego provimento também ao apelo da 3ª ré.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**

**1 - PROIBIÇÃO DE A 2ª E A 3ª RÉ S
CONTRATARES COM ENTES PÚBLICOS QUE NÃO
INTEGRAM A RELAÇÃO PROCESSUAL**

O Juízo sentenciante indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho para que a ICASA e a UNIMEV se abstenham de prestar serviços ou de fornecer trabalhadores para quaisquer outros entes da administração pública, que tenham a responsabilidade de fiscalizar e inspecionar produtos de origem animal, sob o fundamento de que esses outros entes não integraram a lide.

Insurge-se o *Parquet* contra a decisão proferida, argumentando que o indeferido desse pedido permitirá que a segunda e a terceira ré s continuem fornecendo ilicitamente mão de obra para que os órgãos públicos realizem serviços de inspeção e fiscalização sanitária animal. Sustenta o recorrente que o referido pedido visa a obtenção de uma tutela inibitória, por meio do qual se evitará a prática de futuros atos ilícitos.

Razão não assiste ao recorrente.

Os efeitos da tutela jurisdicional, conforme muito bem fundamentou o Magistrado, devem se circunscrever aos litigantes envolvidos no processo, porquanto, antes de a parte ter a obrigação de respeitar o comando decisório, deverá ser a ele ofertado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Assim, os efeitos futuros da sentença inibitória devem ficar restritos os litigantes da relação processual.

Por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

2 - DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO

O Juízo a quo condenou as rés solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e determinou que o valor fosse revertido para a Cruz Vermelha Brasileira.

O Ministério Público do Trabalho, apesar de reconhecer a relevância dos trabalhos prestados pela Cruz Vermelha, sustenta que, por força de lei, o valor oriundo da condenação deve ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

Razão assiste ao recorrente.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) estabelece no seu art. 13 qual deverá ser o

destino do dinheiro arrecadado por meio das condenações, nos seguintes termos:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

A Cruz Vermelha, conforme muito bem argumento o *Parquet*, não é um fundo gerido por Conselho Federal ou Estadual, bem como não tem por fim defender o respeito ao acesso dos cidadãos aos cargos e empregos públicos por meio do concurso público.

Assim, para atender ao comando legal, o valor da indenização deverá ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, fundo criado para reparar danos causados a interesses difusos e coletivos.

Por esses fundamentos, dou provimento ao apelo.

Nesses termos,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS** e dos documentos das fls. 5-14-v. Por igual votação, rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, sem divergência, **DAR**

PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA CIDASC para determinar que a fluência do prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, sob pena de pagamento de multa diária concedido para que a recorrente implemente as obrigações que lhe foram impostas tenha início somente após o provimento condenatório transitar em julgado. Por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS - UNIMEV E DO INSTITUTO CATARINENSE DE SANIDADE AGROPECUÁRIA - ICASA**. Sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** para determinar que o valor da indenização seja destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD. Manter o valor arbitrado à condenação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 22 de agosto de 2012, sob a Presidência da Desembargadora Viviane Colucci, o Desembargador Jorge Luiz Volpato e o Juiz Convocado Roberto Basilone Leite. Presente a Procuradora do Trabalho Teresa Cristina D. R. dos Santos.

VIVIANE COLUCCI

Relatora

Ministério Público do Trabalho